

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 188/2019 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 024/2019.
Protocolo nº: 2019001141.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO – LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 5.450/05; 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019001141, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 024/2019.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria de Administração de Catalão/GO, cujo objeto é a *“contratação de serviço de fiscais para diagnóstico financeiro das dívidas e contribuições ao regime próprio de previdência buscando uma diminuição dos custos dos repasses de parcelamento, patronais, funcionais, auxílio na cobrança administrativa dos montantes eventualmente pagos a maior, bem como, ao final adequação das evidenciações da dívida com o regime próprio junto ao Município de Catalão, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termos de Referência (Anexo I)”*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida

fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 087/2019/L.C., dado em 19 de março de 2019.

No dia 25 de março de 2019, o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.019, Protocolo nº 121879 e no Jornal Diário do Estado, ANO 12, nº 2019, protocolo nº 5374 (de grande circulação).

Aos 09 dias do mês de abril de 2019 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 04 (quatro) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; não aplicação da lei nº 147/2014 aos itens do pregão, referente ao tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; classificação das propostas; da desclassificação de um dos fornecedores; da fase de lances; abertura dos envelopes de habilitação, inabilitação de um dos fornecedores e, derradeiramente, a declaração da empresa licitante vencedora com adjudicação do objeto do certame.

Nota-se que ao final da Sessão Pública, na fase de recursos, a licitante BAIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL E PÚBLICA EIRELI ME, CNPJ nº 26.712.621/0001-91, manifestou interesse em recorrer e protocolizou seu recurso no dia 12 de abril de 2019, sob o nº 201901306, alegando que os atestados de capacidade técnica satisfazem plenamente as exigências editalícias, situação que, em tese, não autorizaria a inabilitação da licitante.

Não obstante, o Núcleo de Editais e Pregões tenha informado, via e-mail, às demais licitantes participantes da publicação das razões recursais, para que, caso queiram, apresentem contrarrazões, não houve manifestação.

Finalizado o prazo, esta Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico N.º 155/2019, em 23 de abril de 2019, orientando pelo Conhecimento do Recurso Administrativo apresentado e se Provimento Total, pela reconsideração da Pregoeira na Ata na Sessão do Pregão Presencial de N.º 024/2019 em epígrafe, que inabilitou a licitante recorrente.

Ato contínuo, a Pregoeira, despachou nos autos em epígrafe decidindo por Reconsiderar sua decisão a fim de habilitar a licitante BAIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL E PÚBLICA EIRELI ME, nos termos do parecer acima mencionado, e declará-la vencedora do certame, e consequentemente, dar prosseguimento ao processo.

Por fim, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado à Gestora sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

B

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretária Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter a Gestora se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo quanto à fase externa; c) regularidade do procedimento; d) análise do recurso interposto.

Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.2.1 – FASE INTERNA:

Em relação à fase interna do procedimento licitatório em questão, a análise jurídica foi devidamente realizada, conforme o Parecer Jurídico nº 087 de 2019.

A Procuradoria Jurídica, através do procurador subscrito à época, analisou a instrução e formação do processo administrativo e a regularidade do procedimento no que tange à modalidade de licitação; a especificação do objeto; os atos que compõem a fase interna; a documentação do certame; a ausência de tratamento diferenciado de cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a adequação do conteúdo do Edital à legislação.

Em conclusão, a Procuradoria Jurídica aprovou a minuta do Pregão Presencial nº 024 de 2019 e seus anexos e realizou considerações sobre a forma edital, da publicidade do certame, do prazo mínimo entre publicação e a Sessão Pública, entre outras formalidades.

2.2.2 – FASE EXTERNA:

P

Iniciada¹ a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 25 de março de 2019 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no dia Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.019, protocolo nº 121879, e no Jornal Diário do Estado ANO 12 nº 2019, protocolo nº 5374 (de grande circulação), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 23 de março de 2019, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 09 de abril de 2019, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação² e apresentação das propostas.

¹Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

² Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

B

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram quatro empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
CONTSERVS GESTÃO CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA.	05.253.287/0001-85	DIRCEU JULIO DE CANTUARIA ALMEIDA (CPF/MF: 381.519.951-49)
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/A.	61.366.936/0016-01	EDUARDO AUGUSTO DE PAULA (CPF/MF: 712.889.291-53)
BAIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL E PÚBLICA EIRELI ME.	26.712.621/0001-91	LAURA CRISTINA FREIRE MACHADO ALVES (CPF/MF: 014.213.611-59)
EVOLUÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI ME.	06.347.374/0001-64	THIAGO DELANO GONÇALVES TRINDADE (CPF/MF: 822.653.211-68)

Aberta a sessão no dia 09 de Abril de 2019 foram analisados os documentos dos licitantes quanto ao credenciamento de cada um conforme as regras do edital, nos termos do art. 4º, VII da Lei nº 10.520/02. Uma vez que todos apresentaram declaração de pleno atendimento aos requisitos para habilitação, passou-se à abertura das propostas.

No tocante à classificação das propostas, foi verificada que a proposta de menor preço foi aquela realizada pela empresa Baião Assessoria Contábil no valor de R\$ 450.000,00. Com base nesse valor, poderiam participar da etapa de lances verbais as empresas que estivessem com suas propostas de preços no valor de até 10% do valor



de R\$ 450.000,00 (menor valor apresentado). Como a proposta da empresa Evolução Assessoria e Consultoria Empresarial Eireli ME foi de R\$ 700.000,00, valor este que está acima de 10% da proposta de menor valor, e o certame, ainda, contava com três empresas que atenderam a margem de 10% da menor proposta, esta empresa foi desclassificada do processo licitatório, nos termos do art. 4º, VIII e IX da Lei nº 10.520 de 2002.

Assim quedaram no certame as empresas: CONTSERVS GESTÃO CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA; BAIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL E PÚBLICA EIRELI ME e ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/A.

Na fase da realização dos lances, a empresa Baião Assessoria Contábil realizou o menor lance no valor de R\$ 208.000,00, contudo na fase de habilitação a empresa foi desclassificada, sob a fundamentação de que o único atestado de capacidade técnica em conformidade com o edital não condizia com o objeto.

Tendo em vista sua desclassificação, a empresa Baião Assessoria Contábil manifestou interesse em recorrer da decisão, e o fez dentro do prazo estabelecido por lei. Apesar de ter sido intimada do recurso, a empresa Ernst & Young Auditores Independentes S/A não apresentou contrarrazões.

Quanto ao recurso interposto, cumpre ressaltar que a referida petição fora apresentada por Baião Assessoria Contábil e Pública EIRELI ME (CNPJ/MF nº 26.712.621/0001-91), que argumentou ter sido inabilitada injustamente na Sessão Pública do Pregão Presencial, na fase de habilitação com a abertura do envelope n.º 02 das primeiras colocadas, pelo motivo de que o único atestado de capacidade técnica em conformidade com o Edital (cópia autenticada) não condiz com o objeto licitado.

Argumentou que:

"inconformado com a inabilitação, a representante da empresa BAIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL E PÚBLICA EIRELI-ME, ora Recorrente, manifestou a intenção de impugnar a decisão proferida, alegando que os atestados de capacidade técnica satisfazem plenamente as exigências editalícias."

Diante disto, pleiteou procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, em 12 de abril de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 09/04/2019.

13

Questionou a Recorrente que teria sido inabilitada do certame em epígrafe de forma injustificada, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica satisfazem plenamente as exigências editalícias.

Argumentou que teria apresentado três atestados no envelope n.º 2 da habilitação, conforme registrado no Item 14.4 da Ata da Sessão Pública, demonstrando que sua aptidão técnica em relação aos serviços objeto do presente certame seria de características semelhantes e similares.

Relatou que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo Poder Executivo de Palminópolis expõe habilidades e experiências suficientes para satisfazer o presente edital conforme item 1.1 mesmo que em cumprimento ao item 10.8 seja a única cópia documental oficialmente apresentada pela Recorrente.

Por fim, a Recorrente alegou que a decisão atacada, não se mostrou consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteou a reconsideração da inabilitação da empresa Recorrente.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendeu assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre o **ITEM 8.1 DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA**.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente na fase de habilitação são similares com o objeto descrito no item 1.1. do edital.

Nota-se que o objeto contido no Termo de Referência trata-se de prestação de serviço de “análise em folha de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Catalão”.

Mais ainda, no item 2. Do edital - a descrição/especificação dos serviços diz respeito a *"Contratação de empresa especializada para realizar análise em folha de pagamento referente aos servidores vinculados ao RPPS a fim de levantamento de dados fiscais, contábeis, realização de cálculos de remuneração, vantagens pessoais e encargos, contribuições, análise de balanços, balancetes, demonstrativos contábeis de pagamentos orçamentários e extra-orçamentários, verificação, verificação de empenhos, liquidação e pagamento de parcelamentos e contribuições devidas ao RPPS; revisão de termos de parcelamento e compensação previdenciária com o RPPS, bem como o assessoramento na cobrança administrativa dos possíveis créditos do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Catalão, atendendo interesse da Administração, conforme especificações deste Termo de Referência"*.

Nessa senda, vislumbra-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo Recorrente, são similares com a prestação de serviços objeto do presente certame.

Nota-se que os atestados de capacidade técnica apresentados destacam os seguintes serviços: a) Serviços de assessoria contábil operacional; b) Serviços de fechamento de balancetes; c) Serviços de emissão e envio da DCTF; d) Serviços de orientação e acompanhamento do PCASP e STN.

Embora de todos os atestados de capacidade técnica apresentados pelo Recorrente, apenas o atestado emitido pelo Poder Executivo do Município de Palminópolis tenha sido apresentado com a devida autenticação cartorário, a recorrente apresentou outros atestados, mesmo que por meio de cópia simples, mas que corroboram com as atividades exercidas pela empresa recorrente.

13

Ademais disso, em sede recursal, a recorrente anexou aos autos as cópias antes apresentadas de forma simples, todavia, agora com as devidas autenticações cartorárias.

Frisa que embora apresentados os atestados autenticados na fase recursal, sendo assim, intempestivos, visto que o momento de apresentação de tal documentação deve ser na fase de habilitação, não podemos deixar de reconhecer os mesmos como suplementar dos documentos já apresentados na fase de habilitação.

Na hipótese dos autos, o Edital exige que se comprove a experiência na atividade licitada por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado.

Dessa forma, compreende esse parecerista que os documentos juntados tanto na fase de habilitação e complementados na fase recursal, atestam que a Recorrente já executou os serviços similares com o ora licitado.

Destaca-se que o TCU tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade (Acórdão 1.140/2005-Plenário).

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e***

B

manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” (Acórdão 1.214/2013 – Plenário).

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos obrigatórios para habilitação das licitantes, exigíveis para comprovação da qualificação técnica que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o artigo 30 da Lei 8.666/93 e seus incisos e parágrafos abaixo citados:

“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto

B

da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nos termos da legislação, a exigências referentes à comprovação da qualificação técnica são limitadas aos aspectos legais acima citados.

Todavia, quanto a estes aspectos verifica-se que a lei de licitações prevê que a comprovação de aptidão técnica dar-se-á em relação aos serviços de características semelhantes e similares, não havendo nada que se exige compatibilidade de 100% com o objeto previsto no edital.

Mais ainda, verifica-se que o Edital, estabelece no item 10.4.1, que a documentação relativa à qualificação técnica consistirá em no mínimo um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características semelhantes com o objeto desta licitação.

Por fim, restou claro para este parecerista que o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Palminópolis, atinente à atividades contábeis desenvolvidas pela licitante recorrente, atende ao objeto desta licitação.

3. – DA ADJUDICAÇÃO

Dessa forma, em razão do provimento do recurso interposto, a adjudicação da prestação de serviços do certame deve ser feita para o fornecedor:

Fornecedor: Baião Assessoria Contábil e Pública Eireli ME

CNPJ nº: 26.712.621/0001-91

Menor Lance: R\$ 208.000,00

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 024/2019, a favor de BAIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL E PÚBLICA EIRELI ME, que apresentou os percentuais de menores preços para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 15 de maio de 2019.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133

15